



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001339/2005-65
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.720 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente TELERJ CELULAR S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, em caso semelhante, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que a divergência suscitada não se refere a casos semelhantes, havendo relevantes diferenças nos cenários analisados pelo acórdão recorrido e pelo paradigma colacionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1302-001.795**, de 01/03/2016 (fls. 2.778 a 2.800)¹, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da **Primeira Seção** de Julgamento do CARF, que unanimemente **deu parcial provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre Autos de Infração de fls. 122 a 146, em que são exigidos o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - **IRPJ**, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**, a Contribuição para o **PIS/PASEP** e a **COFINS**, com multa de ofício (75%) e juros de mora.

O lançamento decorre de fatos descritos no Anexo ao Auto de Infração (fls. 118 a 121 e 123 a 127), informando que foram apuradas as seguintes infrações: **001 - Omissão de Receitas** (Receitas não Contabilizadas), em virtude da substituição de itens em estoque sem registro de aquisição de novos e também da baixa de equipamentos antigos que estavam em estoque, sem emissão de nota fiscal; **002 - Omissão de Receitas** (Matéria-Prima e Outros Insumos não Contabilizados), que constitui Omissão de Receita Operacional devida à não contabilização da aquisição de mercadorias; **003 - Custos ou Despesas Não Comprovadas** (Glosa de Custos) - não comprovação de despesas contabilizadas na conta 312.89.120 e na conta 312.29.140 (Contas Baixadas Faturamento); **004 - Custos ou Despesas Não Comprovadas** (Glosa de Despesas), decorrente do fato de a empresa ter contabilizado na conta 312.89.150 (Perda por não Pagamento de Assinantes) como despesa de Perda de Crédito; **005 - Despesa com Assistência Técnica, Científica ou Tecnológica** (Beneficiário no Exterior / Inobservância dos Requisitos Legais), a fiscalização apurou que empresa deduziu indevidamente como despesa de Assistência Técnica Tel. Mov. com pessoa jurídica domiciliada no exterior, conta 313.31.610 (falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados, infringindo o disposto nos art. 352 a 354 do RIR/199); e **006 - Despesas Indedutíveis**, em face de ter a fiscalizada contabilizado indevidamente como despesa a doação na conta 312.89.820 os valores distribuídos através de cartões de celular pré-pagos, sob a alegação de ter sido cortesia. Os Autos de Infração relativos à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CSLL foram lavrados em decorrência da apuração das infrações que ensejaram o lançamento principal, de IRPJ.

Cientificada dos Autos de Infração, a empresa apresentou a **Impugnação** (fls. 167 a 182), argumentando, em síntese, que: (a) há nulidade dos lançamentos por suposto cerceamento ao direito de defesa, em virtude de não sido concedida dilação de prazo; (b) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o **prazo decadencial** é de 5 anos, **contados do fato gerador** sendo o fato gerador do IRPJ e da CSLL de bases mensais/trimestrais, bem como suas formas de pagamento, não havendo que se exigir o pagamento do IR e das Contribuições relativas aos meses de Janeiro a Setembro de 2000, porque atingidas pela decadência (fundamentando no disposto no art. 150, § 4º, do CTN); (c) é necessária a realização de perícia/diligência, indicando nome do perito, seu endereço e os quesitos, em consonância com a disposição legal do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972; (d) quanto à infração 001 - Omissão de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Receitas (Receitas não Contabilizadas), cuja autuação deu-se em razão de a empresa fiscalizada ter contabilizado diretamente compras e vendas de aparelhos celulares sem discriminação de modelo, número de série, valor unitário, na conta 32081290 (Out. Perdas Baixadas Alm. Operação), sem identificar a baixa no estoque, alega que em decorrência do novo sistema contábil (SAP - parametrização do módulo MM), adotou procedimentos para receber o novo sistema, transferindo os saldos das contas patrimoniais da antiga nomenclatura para a nova, utilizou em contra partida a conta de despesa 320.81.290, debitando e creditando o mesmo valor no exercício; (e) relativamente à infração 002 - Omissão de Receitas (Matéria-Prima e Outros Insumos não Contabilizados), alegou que na compra de uma determinada quantidade de produtos de seus fornecedores, faz jus a uma bonificação (em aparelhos) estipulada em dólares americanos, da LG ELECTRONICS, contabilizada a crédito da conta de despesa 320.81.290 (Perdas Baixadas Almoxarifado) em contra partida da conta 112.31.310 (Contas a Receber), e que, ato contínuo, debitou a conta de estoque (112.76.100) pelo valor equivalente dos aparelhos recebidos, em contra partida da conta 112.31.310 (Contas a Receber), não tendo havido a alegada "omissão de receita"; (f) quanto à infração 003 - Custos ou Despesas Não Comprovadas (Glosa de Custos), alega que mantém milhares de contratos de prestação de serviços de telefonia, e seus registros contábeis, até pela estrutura da empresa e pela complexidade na localização das receitas por mês de competência, em confronto com as perdas contabilizadas por cliente, não permite buscar, com a rapidez desejada, as informações solicitadas pela fiscalização, não sendo foi possível atender a intimação da fiscalização, em virtude de não ter sido concedida a dilação de prazo, e que a legislação do IRPJ permite a dedução das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica (art. 340 do RIR/1999); (g) no tocante à infração 004 - Custos ou Despesas Não Comprovadas (Glosa de Despesas), limitou-se a dizer que, considerando a complexidade do sistema e o exíguo prazo para cumprimento da intimação nos moldes solicitados, solicitava prazo de 75 (setenta e cinco) dias para desenvolver um programa específico capaz de detalhar as informações desejadas, o que não foi concedido pela Fiscalização; e que as perdas efetivamente ocorreram em decorrência das fraudes (linhas clonadas) e do cancelamento de faturas emitidas em duplicidade; (h) quanto à infração 005 - Despesa com Assistência Técnica, Científica ou Tecnológica (Beneficiário não Identificado / Inobservância dos Requisitos Legais), argumenta que em 10/01/2000 formalizou junto ao INPI processo de consulta e posterior averbação do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria celebrado com a TISA, e o INPI solicitou esclarecimentos a fim de dar continuidade ao pedido de averbação, e que os serviços de assistência técnica na área de telefonia ajustam-se ao conceito de despesa necessária a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte; e (i) no que concerne ao item 006 - Despesas Indedutíveis, afirma que a doação trata-se de custo de produção de bens e dos serviços prestados, constituindo redução da receita bruta (art. 290 do RIR199, c/c art. 187 da Lei 6.404/1976).

O contencioso foi julgado pela **DRJ/Rio de Janeiro I/RJ**, por meio do **Acórdão nº 09-764**, de 09/03/2006 (fls. 498 a 519), no qual se considerou **improcedente** a Impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) não houve nulidade do lançamento; (b) inicia-se a contagem do período decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia vir a ser lançado, na forma do inciso I do artigo 173 do CTN; (c) não se concede a realização de perícia ou a juntada posterior de documentos; e (d) são, portanto, procedentes os lançamentos nos valores consignados nos respectivos Autos de Infração.

Cientificado do Acórdão da DRJ, o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 556 a 573) reprisando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, reforçando,

em resumo: (a) a demanda por perícia, entendendo a não realização como cerceamento do direito de defesa; (b) que, com o advento da Lei 8.383/1991, o IR das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, à medida que os lucros fossem auferidos e, portanto, com a obrigatoriedade de as empresas apurarem a base de cálculo e o imposto devido a cada mês, sendo que, nenhuma solução de continuidade houve com a superveniência das Leis 8.541/1992 e 8.981/1995, que mantiveram o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas; (c) que, relativamente à CSLL, determinam os diplomas legais acima citados que a ela aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ (art. 38 da Lei 8.541/1992 e art. 57 da Lei 8.981/1995); e (d) que os Autos de infração foram lavrados em 18/10/2005, tendo o Contribuinte tomado ciência em 20/10/2005, e nele foram lançados fatos geradores de janeiro a e setembro de 2000; logo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, operou-se a preclusão total, decaindo o direito de a Fazenda Nacional constituir o suposto crédito tributário, não havendo, assim, que se exigir o pagamento do IRPJ e das Contribuições relativas aos meses de janeiro a setembro de 2000, porque atingidos pela decadência.

Com a Petição de 17/12/2008 à fl. 1.839, o Contribuinte requereu a juntada de documentos anexos - Relatório da Diligência determinada pela Quinta Câmara nos autos do PAF 18471.001408/2005-31 (também do Contribuinte), às fls. 1.840 e seguintes, a fim de subsidiar as informações prestadas na petição protocolada naqueles autos.

Os autos, então, vieram ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, e a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário, resolveu converter o julgamento em **Diligência (Resolução nº 103-01.898**, de 17/12/2008 (fls. 2.015 a 2.034), *“a fim de franquear ao contribuinte uma derradeira oportunidade, no âmbito administrativo, de reunir e apresentar a comprovação hábil das despesas glosadas relativas aos itens 3 e 4 da autuação”*. Em resposta à Diligência solicitada pelo Conselho, a DRF/Londrina/PR, procedeu à Informação Fiscal, de 06/06/2012, às fls. 2.343 a 2.345. O processo foi devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em 10/06/2013, o julgamento foi **novamente convertido em Diligência (Resolução nº 1302-000.249**, fls.2.381 a 2.384), para que a DRF/Londrina/PR desse ciência do resultado da referida Diligência (Informação Fiscal) ao Contribuinte e lhe concedesse prazo para se manifestar nos autos. Cientificado do resultado da Diligência, o Contribuinte se manifestou nos autos, conforme documento às fls. 2.389 a 2.397.

Em 07/01/2014, o Contribuinte apresentou nova Petição (às fls. 2.481 a 2.488), na qual informou que desiste parcialmente do recurso voluntário de forma irretratável, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda o processo administrativo exclusivamente em relação aos seguintes itens: “item 005” do Auto de Infração relativo ao IRPJ, capitulado como “Despesas com Assistência Técnica, Científica ou Tecnológica”, bem como o lançamento de CSLL decorrente; e “item 006” do Auto de Infração relativo ao IRPJ, capitulado como “Despesas Indedutíveis”, bem como lançamento de CSLL decorrente. Na mesma petição, requer o prosseguimento no julgamento do recurso voluntário.

Em 03/06/2014, a Turma julgadora converteu novamente o julgamento em Diligência (**Resolução nº 1302-000.318**, às fls. 2.548/2.549), para que a Unidade de Origem informasse se houve a efetiva quitação dos referidos débitos, juntando aos autos o Despacho de deferimento de pagamento à vista dos valores lançados.

Em 08/01/2014, em Petição endereçada à DEMAC/SP (fls. 2.551 a 2.616), a Contribuinte informa/detalha os valores dos débitos pagos (com os encargos legais) aproveitando dos benefícios no âmbito do REFIS - Lei 11.941/2013 (junta cópia de documentos).

Os autos retornaram ao CARF, e o Colegiado exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1302-001.795**, de 01/03/2016, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, que **deu parcial provimento** ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: (a) para rejeitar a arguição de nulidade da decisão da DRJ; (b) para indeferir o pedido de conexão processual; (c) para acolher parcialmente a arguição de Decadência; (d) para dar provimento ao Recurso Voluntário relativamente aos itens 001 e 002 do Auto de infração de IRPJ; e (e) para negar provimento relativamente ao item 004 do Auto de Infração de IRPJ. Destaca que, não há créditos tributários extintos pela decadência nos lançamentos do IRPJ e da CSLL. Quanto a decadência, no que toca aos créditos de COFINS e de Contribuição para o PIS/PASEP, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o art. 45 da Lei 8.212/1991 já foi definitivamente declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante 8). Logo, restou extinto pela decadência o crédito relativo ao fato gerador de 31/03/2000 (referente à Omissão de Receita Operacional).

Cientificada do Acórdão 1302-001.795, a **Fazenda Nacional** opôs os **Embargos de declaração** de fls. 2.802 a 2.810, aduzindo, em síntese, a existência de **omissão** no julgado, uma vez que não foi indicada a existência de recolhimentos parciais dos tributos exigidos (PIS e COFINS) para o período reconhecido como decaído (fato gerador ocorrido em 31/03/2000). Ao analisar o recurso, em Despacho em embargos de 21/06/2016, exarado pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária (fls. 2.813 a 2.815), entendeu-se que, como foi afastada a aplicação do art. 45 da Lei 8.202/1991, a decisão embargada incorreu em omissão ao não reproduzir o disposto no REsp 973.733, para fins de fixação da regra decadencial aplicável ao caso, conforme exige o RICARF. Desta forma foram admitidos os Embargos opostos.

Os autos retornaram para julgamento dos Embargos e a Turma julgadora, resolveu converter mais uma vez os autos em Diligência, conforme **Resolução nº 1302-000.485**, de 11/04/2017 (fls. 2.836 a 2.842), para que a Unidade de Origem informasse se consta para o CNPJ da Contribuinte, no Sistema sinal pagamento, recolhimento de COFINS e PIS referentes ao fato gerador de março de 2000.

No Relatório de fl. 2.845, a autoridade administrativa responsável pela Diligência informou que, para o período de apuração de março de 2000, constam pagamentos de PIS, no valor de R\$894.154,26 e COFINS, no valor de R\$4.126.865,81, em nome do Contribuinte.

O Contribuinte apresentou Manifestação sobre a Diligência, reafirmando que, ante a confirmação do recolhimento, é inquestionável a aplicação da regra decadencial prevista pelo art. 150, § 4º do CTN (fls. 2.865 a 2.868).

Os autos retornaram ao CARF e a Turma julgadora prolatou o **Acórdão (Embargos) nº 1302-002.869**, de 14/06/2018 (fls. 2.887 a 2.892), entendendo que assiste razão ao Embargante, motivo pelo qual conheceu dos Embargos e os acolheu, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto à fundamentação do reconhecimento da decadência dos lançamentos de PIS e COFINS, forte no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que decorre do entendimento do REsp 973.733/SC, que fixa que o termo inicial para a contagem do prazo

decadencial, nos casos de lançamento por homologação com pagamento antecipado pelo contribuinte, é o fato gerador do tributo.

Cientificado, em 05/02/2019 o **Contribuinte** apresentou os **Embargos de declaração** de fls. 2.952 a 2.959, opostos em face do Acórdão 1302-001.795, integrado pelo Acórdão (de Embargos) 1302-002.869, suscitando a ocorrência de omissão em relação ao item 004 da autuação ("Perda por não Pagamento de Assinantes"), alegando que o único fundamento para a manutenção da glosa da despesa em questão teria sido a suposta falta de juntada aos autos do controles auxiliares ao razão contábil ("CAR"). Analisado o Recurso, o Presidente da 2ª TO, com base nas considerações tecidas no Despacho em embargos de 03/04/2019 de fls. 3.000 a 3.002, não vislumbrou qualquer omissão na decisão recorrida, motivo pelo qual, **rejeitou** os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo.

Da matéria submetida à CSRF

O Contribuinte apresentou **Recurso Especial** (fls. 3.012 a 3.027) apontando divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: (a) **nulidade por cerceamento ao direito de defesa**; e (b) **momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL**, indicando como paradigmas os **Acórdãos 9101-002.871 e 3201-001.878**, para a matéria "a", e os Acórdãos **1101-001.225 e 1301-00.007**, para a matéria "b".

Em relação à **matéria "a"**, no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, entendeu-se, após análises dos arestos confrontados, que a matéria não foi objeto de demonstração de divergência (por existência de fundamento adicional) e, por conseguinte, **por insuficiência recursal, o apelo não pode ser admitido**.

Quanto à **matéria "b"** (momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL), concluiu-se, no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, que **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, mas somente** pelo Acórdão paradigma **1101-001.225**, de 02/12/2014, observando-se que no Acórdão recorrido adotou-se a tese de que o contribuinte dispõe da opção de determinar o IRPJ e a CSLL com base em fatos geradores trimestrais ou anuais. No caso em análise, o Contribuinte optou pelo lucro real anual (ano calendário 2000), conforme prova a sua DIPJ, à fl. 8 dos autos. Já no Acórdão paradigma (1101-001.225), o voto condutor baseou-se no entendimento de que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL são **peremptoriamente trimestrais**. Nesse cenário, entende-se comprovada **a divergência entre os Acórdãos cotejados**, tendo em conta o fato de que o paradigma é taxativo, sem qualquer alusão à possibilidade de ocorrerem fatos geradores anuais, diferentemente da decisão recorrida.

Em 01/08/2019, no contexto do **Despacho de Admissibilidade** de fls. 3.111 a 3.116, o presidente da **3ª Câmara** da 1ª Seção do CARF **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, uma vez que após análise de divergência, em juízo de cognição sumária, concluiu pela **caracterização, em parte**, das divergências de interpretação suscitadas, somente quanto a matéria "b": momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL (somente quanto ao Acórdão paradigma 1101-001.225, de 2014).

Cientificado do Despacho de Admissibilidade, o Contribuinte interpôs o recurso de **Agravo** (fls. 3.135 a 3.142), requerendo o seguimento total do Recurso Especial, o que foi **rejeitado** pela Presidente da CSRF, conforme Despacho em Agravo – CSRF / 1ª Turma, de 30/09/2019 às fls. 3.205 a 3.212, mantendo-se o seguimento parcial do recurso.

Em sede de **Contrarrrazões** (fls. 3.220 a 3.227), a **Fazenda Nacional** demanda o não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, sob a seguinte alegação: “(...) *verifica-se que na realidade o recorrente **não demonstrou a similitude dos casos concretos cotejados** de forma a provar que, embora pudessem ter entendido no mesmo sentido, os Colegiados divergiram quanto às teses jurídicas adotadas*”. Caso não seja este o entendimento sufragado, requereu a Fazenda Nacional que, no mérito, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o Acórdão proferido, quanto à matéria objeto de Recurso Especial, por seus próprios fundamentos, bem como com fundamento nas razões expendidas.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF nº 15.081/2020), em 18/05/2023 o processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte** é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial S/Nº, **3ª Câmara**, de 01/08/2019 (fls. 3.111 a 3.116), exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Contudo, em face dos argumentos apresentados em sede de **contrarrrazões** pela Fazenda Nacional, entendo ser necessária a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso. Isto porque pede a Fazenda Nacional, em suas contrarrrazões, que o Recurso Especial não seja conhecido.

A matéria que teve seguimento, na admissibilidade monocrática, trata do **momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL**, sendo a divergência suscitada entre o acórdão recorrido e o paradigma 1101-001.225 (único aceito no Despacho de Admissibilidade).

No voto condutor do Acórdão recorrido, o Colegiado, analisando o ano-calendário 2000, assentou, unanimemente, que, “...*não há créditos tributários extintos pela decadência nos lançamentos ora em análise*”, e que “*Não procede o entendimento da recorrente de que o fato gerador do IRPJ seja mensal, pois, em 2000, já estava em vigor a Lei nº 9.430/96, a qual só prevê duas modalidades de apuração: fatos geradores trimestrais ou anual*.” E, no caso em análise, restou claro que o Contribuinte, diante da opção de determinar o IRPJ e a CSLL com base em fatos geradores trimestrais ou anuais, decidiu, como comprova cópia da DIPJ - 2000, à fl. 8 dos autos, pelo **lucro real anual** (com apuração do IRPJ e da CSLL anual). O colegiado aplicou, no caso, a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

De outro lado, no Acórdão paradigma 1101-001.225, no voto condutor, a Turma julgadora entendeu, analisando o período de apuração de 01/10/2005 a 31/12/2005, que: “Ao tratar do aspecto temporal do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, o artigo 1º da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe: (...)” (grifo nosso), transcrevendo-o, e complementando:

(...) Da norma acima transcrita depreende-se de que durante o ano-calendário, para as pessoas tributadas com base real, presumido ou arbitrado, tem-se a ocorrência de quatro períodos de apuração e de ocorrência dos respectivos fatos geradores do IRPJ e da CSLL. (...)” (grifo nosso)

Como se vê, pelo trecho acima reproduzido, o voto condutor do Acórdão paradigma baseou-se no entendimento de que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL (pessoas tributadas com base real, presumido ou arbitrado) são **peremptoriamente trimestrais** (4 períodos de apuração), e que seria aplicável, no caso, a regra do art. 173, I, do CTN, tendo em vista a inexistência de antecipação de pagamento, invocando o REsp 973.733/SC, decidido em sede de recursos repetitivos, vinculante para o CARF, o que culminou na rejeição da alegação de decadência, naquele caso.

A aparente conclusão retirada da ementa do julgado do paradigma, no exame de admissibilidade, não capta o efetivo teor do julgado, que reproduz apenas o caput do art. 1º da Lei 9.430/1996, que trata de uma das situações previstas na lei (e não a única). Bastaria que se seguisse a transcrição do art. 2º da mesma lei para que se evidenciasse que não há peremptoriedade na afirmação, mas apenas transcrição do que interessou no julgamento daquele caso, presente no paradigma, onde não havia explícita opção pela apuração anual (como há no presente processo).

Cabe ainda salientar que o paradigma foi objeto de embargos, apreciados no Acórdão 1402-002.623, de 22/06/2017, onde se decidiu haver inexistência material, retificando-se a ementa da seguinte forma:

- Onde se lê	- Leia-se
TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO TRIMESTRAL SEM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS (STJ). CONTAGEM A PARTIR DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. Considerando a inexistência de antecipação de pagamento, não tendo ocorrido circunstâncias capazes de caracterizar dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do fato gerador, em conformidade com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN, bem como pelo fato de tratar-se de assunto pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RE Nº973.733/SC, em sede de recursos repetitivos, o qual deve ser reproduzido por este colendo	TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO TRIMESTRAL SEM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS (STJ). CONTAGEM A PARTIR DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. Considerando a inexistência de antecipação de pagamento o prazo decadencial deve ser contado (sic) nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, mesmo não tendo ocorrido circunstâncias capazes de caracterizar dolo, fraude ou simulação. Este matéria (sic) foi pacificada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RE Nº973.733/SC, em sede de recursos repetitivos, o qual deve ser reproduzido por este colendo CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.

CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.	
---	--

Assim, enquanto no acórdão recorrido se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, para o fato gerador de 30/11/2005, em função da incorporação (tratada não no *caput* do art. 1º da Lei 9.430/1996, mas em seu § 1º), e da explícita opção pela apuração anual, no único paradigma aceito a regra decadencial aplicável para situação distinta (apuração trimestral sem debate sobre incorporação, fusão ou cisão) foi a do art. 173, I, do CTN.

Em síntese, recorrido e paradigma tratam de situações diferentes, às quais se aplica distinta legislação, não havendo necessária divergência em seu teor.

Diante do exposto, não é possível concluir que o colegiado que apreciou o paradigma decidiria de forma distinta se estivesse diante da situação evidenciada no acórdão recorrido, o que só endossa a inexistência de dissidência jurídica/jurisprudencial.

Portanto, em razão da falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, não é possível evidenciar a divergência jurisprudencial alegada, o que enseja o não conhecimento do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan